



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/09/2025

Edição Nº262

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 780/2025 PROCESSO Nº 2025/71216
SÃO PAULO

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 2025/105796
SÃO PAULO

DICOG 3.1 - ? PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826
PALMEIRA D'OESTE

DICOG 3.1 - PORTARIA Nº 19/2025
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Itajobi

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000993-77.2024.2.00.0826
ITAJOBÍ

DICOG 1 - ATA Nº 32
?CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
CAIEIRAS / MOGI GUAÇU

**?SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DE 24/09/2025**
Nº 2009/131.010 / Nº 2008/17.800

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007743-64.2025.8.26.0100/50000
Embargos de Declaração Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1073459-38.2025.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1043106-65.2024.8.26.0224/50000
Embargos de Declaração Cível - Guarulhos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1063335-93.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1029036-90.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1017447-52.2024.8.26.0451

Apelação Cível - Piracicaba

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1126644-25.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1159227-63.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO****1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1100912-08.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária

**DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 780/2025 PROCESSO Nº 2025/71216
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 780/2025 PROCESSO Nº 2025/71216 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 7º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca das supostas ocorrências de fraude, abaixo descritas, realizadas perante à referida Unidade: - em Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 14/12/2023, livro 6494, folhas 179/182, na qual figura como outorgante vendedora Banco Inter S.A, inscrito no CNPJ nº 00.***.***.0001-01, neste ato representado por sua Diretora sem designação específica Rafaela de Oliveira Vitoria, inscrita no CPF nº 960.***.***-72, como outorgante compradora Italy – Valvulas e Metais LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.***.***.0001-80, neste ato representada por seu sócio Marcos Antonio Rossi, inscrito no CPF nº 932.***.***-04, e que tem como objeto o imóvel matriculado sob nº 2.905, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itu, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, passou-se pela outorgante vendedora; - em Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 20/12/2023, livro 6495, folhas 87/90, na qual figura como outorgante vendedora Banco Inter S.A, inscrito no CNPJ nº 00.***.***.0001-01, neste ato representado por sua Diretora sem designação específica Rafaela de Oliveira Vitoria, inscrita no CPF nº 960.***.***-72, como outorgante comprador Marcos Antonio Rossi, inscrito no CPF nº 932.***.***-04, casado com Celia Elisabete Pazin Rossi, inscrita no CPF nº 263.***.***-55, e que tem como objeto o imóvel matriculado sob nº 100.876, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba, tendo em vista que, supostamente, terceiro, munido de documento falso, passou-se pela outorgante vendedora; e - em Ata Retificativa, datada de 04/01/2024, livro 6497, página 201, protocolo 309310, tendo em vista o uso de documento de origem duvidosa e de certificado digital ideologicamente falso.

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 2025/105796 SÃO PAULO

Dicoge 5.1 PROCESSO Nº 2025/105796 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, indefiro o pedido de reconsideração e determino a observação das seguintes obrigações de gestão a todos os responsáveis pelos serviços extrajudiciais: a) arquivamento de comprovante de avaliação do valor de mercado de bens empregados na atividade ao tempo de sua contratação ou de renovação contratual (Processo CG n. 2019/00008117, Parecer n. 296/2019-E), sejam eles móveis (empresa especializada) ou imóveis (imobiliária), ao lado de todos os contratos geradores de despesas; b) arquivamento de comprovante referente a pagamento efetivo das despesas nos exatos termos como declaradas (operação bancária); c) envio ao Portal do Extrajudicial (conforme comunicado a ser publicado ou determinação pelas vias disponíveis para contato), de cópia mensal do Livro Diário e dos atos praticados; de cópia de seus contratos geradores de despesas, ao lado de demonstração de pagamento efetivo por operação bancária; e de cópia da avaliação dos bens móveis ou imóveis contratados para emprego na atividade. Publiquem-se o parecer e esta decisão na imprensa oficial e no Portal do Extrajudicial à vista da atribuição de caráter normativo para ciência de todos os atores do sistema, com encaminhamento ao C. Conselho Nacional de Justiça a título de colaboração, bem como ao delegatário requerente. Após, arquivem-se os autos. São Paulo, 23 de setembro de 2025. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça.

DICOGÉ 3.1 - ? PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826 PALMEIRA D'OESTE

PROCESSO PJECOR Nº 0001016-23.2024.2.00.0826 – PALMEIRA D'OESTE DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, nomeio, em substituição do Sr. Edivan de Almeida Felício, então para responder pelo expediente da delegação vaga referente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Palmeira D'Oeste, a Sra. Ana Paula de Castro, de 1º de abril de 2025 até a publicação desta decisão no DEJESP, e, a partir de então, o Sr. João Vitor Zivieri, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Estrela D'Oeste. Publique-se. São Paulo, 23 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

DICOGÉ 3.1 - PORTARIA Nº 19/2025

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabela de Notas da Sede da Comarca de Itajobi

PORTARIA Nº 19/2025 O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que a r. sentença proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0000099-51.2023.8.26.0264, que impôs a pena de perda de delegação ao Sr. WILLIAMS BERNARDO SOARES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabela de Notas da Sede da Comarca de Itajobi, transitou em julgado em 04 de setembro de 2024, com o que foi extinta a respectiva delegação; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo PJECOR Nº 0000993-77.2024.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº

8.935, de 18 de novembro de 1994, o teor do item 11, do Capítulo XIV, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça, bem como o que consta do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, da E. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ; R E S O L V E: Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Itajobi, a partir de 04 de setembro de 2024. Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. PAULO JOSÉ SIMÃO CURY, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Elisiário, da Comarca de Catanduva, nos termos do art. 69, do Provimento CNJ nº 149/2023. Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das unidades vagas, sob o número nº 2411, pelo critério de Provimento. Artigo 4º: DECLARAR inválida a Portaria nº 259/2024, de 05 de novembro de 2024, substituindo-a pela presente. Publique-se. São Paulo, 23 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000993-77.2024.2.00.0826 ITAJOB

PROCESSO PJECOR Nº 0000993-77.2024.2.00.0826 – ITAJOB DECISÃO Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, retifico a decisão proferida em 05/11/2024, para fazer constar que a serventia extrajudicial correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Itajobi ocupa na lista de unidades vagas a posição de número 2411, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria retificadora, substituindo-se a anteriormente editada. São Paulo, 23 de setembro de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1 - ATA Nº 32

?CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 32 Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Matheus Henrique Girolamo Lourenço, Victor Novais Buriti, Juliano Ferrari Dotore, Liliane Pereira da Silva, Ricardo Nakahira, Marcos Paulo de Alvarenga Pinto, Fernando Pallavicini, Ingrid Noetzold de Almeida, Luisa Freitas Matoso, Cristiano Feitosa Mendes, Frank Pontes de Oliveira, Carolina Castro Costa, Maira Martins Crespo Mazzitelli e Murilo Leone Casadei. Ausentes os candidatos Renan Yuiti Ito de Lima e Fabiola Susana Macedo Coelho Fontes. Os trabalhos encerraram-se às 17h50min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOG 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos integrantes da Comissão Examinadora. – (aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, LEONARDO CACCAVALI MACEDO – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, WILSON LEVY BRAGA DA SILVA NETO - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, FÁBIO HENRIQUE FRANCHI - Representante do Ministério Público, BRUNO DOS SANTOS MARINHO, Registrador (suplente) e PAULO EDUARDO NORI MORTARI, Tabelião.

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE CAIEIRAS / MOGI GUAÇU

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/09/2025, autorizou o que segue: CAIEIRAS - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 25 e 26 de setembro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MOGI GUAÇU (1º Ofício Criminal) - suspensão dos prazos dos processos físicos nos dias 25 e 26 de setembro de 2025. PARANAPANEMA - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h40, e dos prazos dos processos físicos no dia 24 de setembro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

?SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 24/09/2025 Nº 2009/131.010 / Nº 2008/17.800

SEMA 1.1.2 RESULTADO DA 102ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 24/09/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2009/131.010 - OFÍCIO do Doutor JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA, Juiz de Direito Diretor do Foro Regional de Santana, solicitando autorização para afixação de placas alusivas à inauguração da Exposição Memorial Santana, em comemoração aos 40 anos da instalação do referido Foro Regional, à instalação das UPJs - 1ª a 5ª e 6ª a 9ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e das Sucessões, bem como à instalação da Central de Intermediação em Libras - CIL. – Referendaram, v.u. 02. Nº 2008/17.800 - OFÍCIO do Doutor ANDRÉ ACAYABA DE REZENDE, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Artur Nogueira, solicitando autorização para que as sessões do Júri daquela Comarca sejam realizadas no anfiteatro localizado na sede da Prefeitura Municipal local, pelo período de 01 ano, em virtude da falta de espaço no prédio do Fórum. – Deferiram, v.u.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007743-64.2025.8.26.0100/50000 Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Nº 1007743-64.2025.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Bergen Incorporacao Ltda - Embargdo: 6º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO DE RECURSO OBJETIVANDO REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS - EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL NÃO CABÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advts: Maria Fernanda Andrade (OAB: 378497/SP) - Rafael Silva Torres de Oliveira (OAB: 175860/SP) - Rodrigo Romano Moreira (OAB: 197500/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1073459-38.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1073459-38.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Maria Adineres Chaves dos Santos Borges e outro - Apelado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Apelado: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, com determinação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - NEGADO SEGUIMENTO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA REQUERIDA NA VIA EXTRAJUDICIAL - ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA PROPRIETÁRIA - APELO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA DO OFICIAL EM DAR REGULAR SEGUIMENTO AO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL. 2. OS APELANTES, PROMITENTES COMPRADORES DO IMÓVEL NÃO MATRICULADO, ALEGAM QUE A IMPUGNAÇÃO DA PROPRIETÁRIA, PROMITENTE VENDEDORA, NÃO SE SUSTENTA; PEDEM, ASSIM, SUA REJEIÇÃO. 3. O IMÓVEL OBJETO DA ADJUDICAÇÃO SE ENCONTRA MATRICULADO EM ÁREA MAIOR, PARCELADA IRREGULARMENTE. 4. FOI CONSTRUÍDO CONJUNTO HABITACIONAL, SEM, PORÉM, A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO, O QUE IMPEDE A ADJUDICAÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO À EFICÁCIA INIBITÓRIA DA IMPUGNAÇÃO, DE SUA FORÇA PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A IMPUGNAÇÃO OPOSTA, VERSANDO SOBRE A NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO REFERIDO EMPREENDIMENTO, QUE SE ENCONTRA EM FASE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO, COM O OBJETIVO DE INCLUIR AS ÁREAS ATUALMENTE OCUPADAS, VISANDO POSTERIOR ENCAMINHAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO CONJUNTO HABITACIONAL NO QUAL ESTÁ INSERIDO O IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA, QUALIFICA-SE COMO FUNDADA E É, NESSA SENDA, OBSTATIVA DA VIA EXTRAJUDICIAL; REMETE O DISSENSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS; A CONTROVÉRSIA, ASSIM, DEVE SER SOLUCIONADA POR MEIO DE PROCESSO CONTENCIOSO. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A IMPUGNAÇÃO FUNDADA IMPEDE O SEGUIMENTO DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL. 2. QUESTÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO DEVEM SER RESOLVIDAS NA VIA JUDICIAL, EM PROCESSO CONTENCIOSO". LEGISLAÇÃO CITADA: LEI Nº 6.015/73, ART. 216-B, CAPUT E § 1.º, IV; PROVIMENTO Nº 149/2023 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, ARTS. 440 AB; NSCGJ, T. II, ITEM 471 DO CAP. XX. JURISPRUDÊNCIA CITADA: CSM/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001782-45.2025.8.26.0100, REL. DES. FRANCISCO LOUREIRO, J. 05/05/2025. - Advs: José Raimundo Coelho (OAB: 357271/SP) - Lilian Bliujus (OAB: 157128/SP) - Carolina Ribeiro Matiello de Andrade (OAB: 173414/SP) - Debora Cristina Lopes (OAB: 311393/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1043106-65.2024.8.26.0224/50000

Embargos de Declaração Cível - Guarulhos

Nº 1043106-65.2024.8.26.0224/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Guarulhos - Embargte: Provincia Carmelitana de Santo Elias - Embargdo: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA POR NÃO ESTAR SUJEITA A RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO EM VIRTUDE DE ÓBICES AO INGRESSO DO TÍTULO APRESENTADO. A PARTE

EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES NO JULGADO E JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO TAMBÉM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA, BEM COMO SE CABÍVEL PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ OMISSÃO NO JULGADO. 4. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA: AS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO REVELAM MERO INCONFORMISMO, UMA VEZ QUE TODAS AS QUESTÕES PERTINENTES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. 5. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE OMISSÃO JUSTIFICA A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA”.LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: - CPC, ARTIGO 1.022; LEI N. 6015/1973, ARTIGO 204.- CSM, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 1006580-68.2022.8.26.0451.- STJ, AGINT NO ARESP N. 2.741.845/SP. - Advs: Natalia Dupin de Paula (OAB: 116319/MG) - Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1063335-93.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1063335-93.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Helio Pinto e outro - Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE O ÓBICE AO REGISTRO DE CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, DEVIDO A AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PREVALECE SOBRE AS INDISPONIBILIDADES AVERBADAS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INDISPONIBILIDADES AVERBADAS IMPEDEM O REGISTRO DA CARTA DE SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 4. O ITEM 413 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ APLICA-SE À ADJUDICAÇÃO COMO MODALIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO (ARTS. 876 E SEQUINTE DO CPC), INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.5. A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CARACTERIZA FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, MAS SIM AQUISIÇÃO DERIVADA, QUE SOMENTE SUBSTITUI A ESCRITURA INJUSTAMENTE NEGADA AO PROMISSÁRIO COMPRADOR..IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. AS INDISPONIBILIDADES AVERBADAS IMPEDEM O REGISTRO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 2. A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA É UMA FORMA DERIVADA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.JURISPRUDÊNCIA CITADA:- APELAÇÃO Nº 1010321-87.2023.8.26.0223, J. EM 26/2/2024. - Advs: Ulisses Funakawa de Souza (OAB: 298918/SP) - Diego de Andrade Sales (OAB: 171560E/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1029036-90.2025.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1029036-90.2025.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Elisabete de Azevedo Guimarães - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso para determinar o registro do título, nos termos do voto do Desembargador Relator, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL E TRIBUTÁRIO - REGISTRO DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA PELA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO

DE ITCMD, A SER EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - REVISÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO ATÉ O MOMENTO ADOTADO PELO CSM - INTERPRETAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA PORTARIA CAT 89/2020 AO DECRETO 46.655/2002 - APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO ITCMD PARA REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO, CONFORME PREVISTO PELA PORTARIA CAT 89/2020, DECORRIDOS QUASE DOIS ANOS DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E DA COMUNICAÇÃO DO ATO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR A CORREÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO RELATIVA À DECLARAÇÃO DE ITCMD PRESTADA PELO CONTRIBUINTE COMO REQUISITO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DECORRIDO DESDE A COMUNICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO À SECRETARIA DA FAZENDA, SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER IMPUGNAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PORTARIA CAT 89/2020 DEVE SER LIDA EM HARMONIA E ADEQUADA AO CONTEÚDO DO DECRETO N.46.655/2002, QUE ADMITE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS, COM TERMO INICIAL NA COMUNICAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE À FAZENDA DO ESTADO. 4. A DECLARAÇÃO DO ITCMD E O RECOLHIMENTO ANTECIPADO SÃO SUFICIENTES PARA O REGISTRO, DECORRIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO DECRETO 46.655/2002, COM TERMO INICIAL NA DATA DA COMUNICAÇÃO DO RECOLHIMENTO À SECRETARIA DA FAZENDA. 5. DECORRIDO O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO SEM HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA, NADA IMPEDE A FAZENDA PÚBLICA DE COBRAR EVENTUAL DIFERENÇA DE IMPOSTO QUE VENHA SER APURADO. O QUE NÃO SE ADMITE É QUE A INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDO O PRAZO PREVISTO EM DECRETO PARA HOMOLOGAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO, IMPEÇA O REGISTRO DO TÍTULO JUNTO AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO PROVIDO, COM REVISÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO FIRMADA ATÉ O MOMENTO PELO CSM. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO EXPRESSA DE HOMOLOGAÇÃO DO ITCMD É INDEVIDA NOS CASOS DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DOS PRAZOS FIXADOS NOS ARTIGOS 22 E 23 DO DECRETO N. 46.655/2002, COM TERMO INICIAL NA DATA DA COMUNICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE AO FISCO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 2. EM TAL SITUAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO SEM IMPUGNAÇÃO PELA FAZENDA, O PODER QUALIFICADOR E A RESPONSABILIDADE DOS REGISTRADORES SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO E NÃO ALCANÇA EVENTUAL COMPLEMENTO NECESSÁRIO À SOLUÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA". LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: - CTN, ART. 142, ART. 150, ART. 156, VII; CPC, ART. 662; LEI N.10.705/2000, ART. 25; DECRETO N.46.655/2002 (ARTS. 21, 22 E 23); ITEM 117.1 DO CAPÍTULO XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. - CSM, APELAÇÃO CÍVEL N.1028041-78.2022.8.26.0554, DE MINHA RELATORIA, J. 10/09/2024; APELAÇÃO N.1031973-44.2023.8.26.0100, REL. DES. FERNANDO TORRES GARCIA, J. 29/09/2023; APELAÇÃO N.1019035-22.2020.8.26.0100; REL. DES. RICARDO ANAFE; J. 20/10/2021; APELAÇÃO N. 0000534-79.2020.8.26.0474; REL. DES. RICARDO ANAFE, J. 25/02/2021; APELAÇÃO N. 1184541-45.2023.8.26.0100, DE MINHA RELATORIA, J. EM 23/05/2024; APELAÇÃO N.1003559-67.2022.8.26.0198, REL. DES. FERNANDO TORRES GARCIA, J. EM 28/11/2023; APELAÇÃO N.1000791-27.2017.8.26.0625, REL. DES. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, J. 15.5.2018. - STJ, RESP N.1.101.728-SP; REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI; J. 11/03/2009; STJ, AGRG NOS ERESP N.638.069; REL. MINS. TEORI ALBINO ZAVASCKI; J. 25/05/2005; SÚMULA N. 436.- STF, RE 666405/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO; J. 27/03/2012. - Advts: Alan Humberto Jorge (OAB: 329181/SP) - Tiago Alexandre Zanella (OAB: 304365/SP) - Bruno David Mendes Osmo (OAB: 389512/SP) - Lucas Teixeira Muro (OAB: 495487/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1017447-52.2024.8.26.0451

Apelação Cível - Piracicaba

Nº 1017447-52.2024.8.26.0451 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: Sueli Francisco do Carmo - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba -

Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso de apelação, v u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. REGISTRO DE IMÓVEIS. FORMAL DE PARTILHA EXTRAÍDO DE AÇÃO DE DIVÓRCIO. REQUERIMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR DEFENSORA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRERROGATIVA PARA REQUISIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. PARTILHA DESIGUAL COM TORNA. INCIDÊNCIA DE ITBI. TÍTULO QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA COM O FÓLIO REAL. PRÉVIA AVERBAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. DÚVIDA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PREJUDICADA A DÚVIDA SUSCITADA. A PARTE APELANTE QUESTIONA O RESULTADO, SUSTENTANDO QUE O REQUERIMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO, O QUE DISPENSA RECONHECIMENTO DE FIRMA; QUE HOVE DECISÃO PARA QUE O IMÓVEL FOSSE RECONHECIDO COMO BEM COMUM DO CASAL OU COMO DOAÇÃO; QUE A EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DE EDIFICAÇÃO É INDEVIDA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES CENTRAIS EM DISCUSSÃO SÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS ATRIBUTOS DA ASSINATURA ELETRÔNICA, POIS O REQUERIMENTO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE E APRESENTADO FISICAMENTE; (II) A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA PARTILHA DE IMÓVEL PERTENCENTE A APENAS UM DOS CÔNJUGES; (III) A NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DE CONSTRUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O REGISTRADOR TEM AUTONOMIA PARA RECUSAR TÍTULOS QUE NÃO ATENDAM OS REQUISITOS LEGAIS. 4. A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS TORNA A DÚVIDA PREJUDICADA, O QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE DAQUELA QUESTIONADA PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. 5. NO MÉRITO, A DÚVIDA SERIA PROCEDENTE, POIS O TÍTULO VEICULA PARTILHA DESIGUAL COM TORNA (TRANSMISSÃO ONEROSA DE BEM), O QUE FAZ INCIDIR ITBI, TRIBUTO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONTUDO, AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À ADEQUAÇÃO DA ASSINATURA DA DEFENSORA PÚBLICA E À PRÉVIA AVERBAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NÃO SERIAM MANTIDAS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS TORNA A DÚVIDA PREJUDICADA, O QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE DAQUELA QUESTIONADA PARA ORIENTAÇÃO DE FUTURA PRENOTAÇÃO. 2. REQUERIMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR DEFENSOR PÚBLICO, MESMO QUE APRESENTADO EM VIA FÍSICA, POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE, O QUE DISPENSA A CONFERÊNCIA DE ATRIBUTOS DE VALIDADE. 3. É PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, PREVISTA EM LEI, A REQUISIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM O OBJETIVO DE GARANTIR ASSISTÊNCIA INTEGRAL E EFETIVA. 4. A ANÁLISE DE DESPROPORÇÃO NA PARTILHA DA MEAÇÃO DEVE CONSIDERAR A TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DO CASAL. 5. PARTILHA DESIGUAL COM TORNA É CAUSA DE INCIDÊNCIA DE ITBI. 6. PRÉVIA AVERBAÇÃO DE EDIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA, ANTE A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O IMÓVEL OBJETO DO TÍTULO E AQUELE DESCRITO NA MATRÍCULA".LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:- CF, ARTS. 134 E 156, II; LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO N.988/2006, ART. 162, IV; LEI COMPLEMENTAR N.224/2008 DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, ARTS. 201, I, E 203, VI.- CSM, APELAÇÃO N. 220.6/6-00; APELAÇÃO N. 1171475-61.2024.8.26.0100; APELAÇÃO N. 1154601-35.2023.8.26.0100; APELAÇÃO N. 1000020-77.2024.8.26.0116; APELAÇÃO N. 1019680-34.2018.8.26.0224; APELAÇÃO N. 413-6/7; APELAÇÃO N. 0003968-52.2014.8.26.0453; APELAÇÃO N. 0005176-34.2019.8.26.0344 E APELAÇÃO N. 1001015-36.2019.8.26.0223- STF, ADI N. 6.852, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 21.02.2022. - Advs: Carolina Brambila Bega

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1126644-25.2024.8.26.0100/50000

Embargos de Declaração Cível - São Paulo

Nº 1126644-25.2024.8.26.0100/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - São Paulo - Embargte: Solar Fundo de Inverimento Em Direitos Creditórios Padronizado Multissetorial - Embargdo: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. A DECISÃO EMBARGADA MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO, DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS EM GARANTIA E DE SEUS ADITAMENTOS, DEVIDO À NÃO CONFORMIDADE DOS DOCUMENTOS NATO-DIGITAIS. A PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO (ANÁLISE TÉCNICA QUANTO À ALTERAÇÃO DE EXTENSÃO DE ARQUIVOS E À VIABILIDADE DA CONFERÊNCIA DA VALIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO APONTADA É MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, POIS TODAS AS QUESTÕES EM DEBATE FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUAL CONTA COM CONCLUSÃO EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA QUESTIONADA (A ALTERAÇÃO MANUAL DA EXTENSÃO DO NOME DOS ARQUIVOS CORROMPEU SEUS ATRIBUTOS, IMPEDINDO A VERIFICAÇÃO DA INTEGRIDADE DAS ASSINATURAS DIGITAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “A ALTERAÇÃO DA EXTENSÃO DO NOME DE ARQUIVOS NÃO CONSTITUI CONVERSÃO REAL (MANUTENÇÃO DO FORMATO ORIGINAL), DE MODO QUE INVIABILIZA A VALIDAÇÃO DAS ASSINATURAS DIGITAIS”.LEGISLAÇÃO CITADA: - NSCGJ, CAP. XX, ITEM 366. - Advts: Alessandro Batista (OAB: 223258/SP) - Marcelo Naufel (OAB: 227679/SP) - Ryan Thiago Almeida de Araujo (OAB: 530962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1159227-63.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1159227-63.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Denise Ferraz Benedicto - Apelado: Tatiane Alves Moreira de Sotti - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v u. - EMENTA: REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO. DÚVIDA. USUCAPIÃO. EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR HERDEIRA DE PROPRIETÁRIA TABULAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E IMPERTINENTES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR INFUNDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DE HERDEIRA DE PROPRIETÁRIA TABULAR A REQUERIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. A IMPUGNAÇÃO FOI CONSIDERADA INFUNDADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. 2. A PARTE IMPUGNANTE, APELANTE, SUSTENTA QUE DESCONHECE A REQUERENTE E QUE FOI VITORIOSA EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ENVOLVENDO O IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA É FUNDAMENTADA E IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. PARTE IMPUGNANTE QUE NÃO DEFENDE POSSE NEM NEGA OS FATOS ALEGADOS PELA PARTE REQUERENTE. 5. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AJUIZADA CONTRA TERCEIRO QUE INTERFERE NO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. 5. IMPUGNAÇÃO CORRETAMENTE REJEITADA POR INFUNDADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “IMPUGNAÇÃO INFUNDADA, QUE VEICULA ALEGAÇÃO GENÉRICA OU FATO IMPERTINENTE, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA”.LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: - LEI N. 6.015/1973, ART. 216-A; NSCGJ, SUBITENS 420.2 E SEQUINTE, CAPÍTULO XX.- CSM, APELAÇÃO N. 1032941-74.2023.8.26.0100; APELAÇÃO N. 1013432-35.2022.8.26.0152. - Advts: Shela dos Santos Lima (OAB: 216438/SP) - Sherle dos Santos Lima (OAB: 279014/SP) - Renata de Oliveira Zagatti (OAB: 215902/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100912-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1100912-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.C.F (OAB 52262/BA)

[↑](#) Voltar ao índice
